



**FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**OS IMPACTOS GERADOS PELAS DECISÕES CONSOLIDADAS NOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES FRENTE AO DIREITO À  
APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL  
TRABALHADOR RURAL**

**ANA KAROLINE VIEIRA**  
**KETILY MONIQUE OLIVEIRA MIRANDA**

Goianésia/GO

2023

ANA KAROLINE VIEIRA  
KETILY MONIQUE OLIVEIRA MIRANDA

**OS IMPACTOS GERADOS PELAS DECISÕES CONSOLIDADAS NOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES FRENTE AO DIREITO À  
APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL  
TRABALHADOR RURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em  
nível de bacharel, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Me Prof. Adonis de Castro Oliveira

Goianésia/GO

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

**OS IMPACTOS GERADOS PELAS DECISÕES CONSOLIDADAS NOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES FRENTE AO DIREITO À  
APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL  
TRABALHADOR RURAL**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO - FACEG

Aprovadas em 11 de dezembro de 2023.

Nota Final 93

Banca Examinadora

Prof. Me. Adônis de Castro Oliveira

Orientador

Prof.<sup>a</sup> Me. Marlana Carla Peixoto Ribeiro

Professor(a) convidado(a) 1

Prof.<sup>a</sup> Dra. Simone Maria da Silva

Professor(a) convidado(a) 2

**OS IMPACTOS GERADOS PELAS DECISÕES CONSOLIDADAS NOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES FRENTE AO DIREITO À  
APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL  
TRABALHADOR RURAL**

***THE IMPACTS CAUSED BY THE CONSOLIDATED DECISIONS IN  
HIGHER COURTS REGARDING THE RIGHT OF THE RETIREMENT BY  
AGE OF THE SPECIAL INSURED RURAL WORKER***

ANA KAROLINE VIEIRA<sup>1</sup>  
KETILY MONIQUE OLIVEIRA MIRANDA<sup>2</sup>  
ADONIS DE CASTRO OLIVEIRA<sup>3</sup>

<sup>1</sup>*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: anakaroline.vieira@gmail.com*

<sup>2</sup>*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: ketyolimiranda@hotmail.com*

<sup>3</sup>*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: adonisdecastro@hotmail.com*

**RESUMO:** O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possui diversas particularidades no que tange à proteção dos segurados especiais trabalhadores rurais, mormente em relação aos seus benefícios previdenciários. No entanto, a concessão destes, em especial da aposentadoria por idade do segurado especial rural, é, muitas das vezes, limitada por diversos fatores, sendo o maior deles a dificuldade que estes trabalhadores possuem em comprovar o exercício de atividade rural. Assim sendo, a presente pesquisa traz como problemática o seguinte questionamento: Diante das dificuldades probatórias que este possui, como as decisões advindas dos Tribunais Superiores podem impactar na concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural? Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho científico é analisar os impactos gerados por estas decisões no direito que os segurados especiais trabalhadores rurais possuem de receber o benefício supracitado. Para isso, no primeiro tópico serão apresentados os segurados especiais do RGPS, em especial o segurado especial trabalhador rural; em seguida, a aposentadoria por idade será discutida como uma das prestações ofertadas no âmbito do RGPS ao segurado especial trabalhador rural e, por fim, será feita uma análise acerca da dificuldade probatória e a possibilidade de flexibilização ou limitação da concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial trabalhador rural segundo os Tribunais Superiores. A pesquisa utilizada é a bibliográfica e qualitativa e, por fim, as hipóteses levantadas são de que o processo de concessão da aposentadoria dos trabalhadores rurais deve ser simplificado e, os Tribunais Superiores, por sua vez, tendem a decidir por este viés.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho rural. Segurado especial. Aposentadoria. Tribunais superiores.

**ABSTRACT:** The General Social Security Regime (GSSR) has several particularities regarding the protection of special insured rural workers, especially in relation to their social security benefits. However, the granting of these, especially the old-age retirement of the rural special insured, is often limited by several factors, the biggest of which is the difficulty that these workers have in proving that they carry out rural activity. Therefore, the present research raises the following question as a problem: Given the evidentiary difficulties that this presents, how can the decisions coming from the Superior Courts impact the granting of old-age retirement to rural workers? Therefore, the general objective of this scientific work is to analyze the impacts generated by these decisions on the right that special insured rural workers have to receive the aforementioned benefit. To this end, the first topic will present the special insured persons of the GSSR, in particular the special insured rural worker; then, retirement by age will be discussed as one of the benefits offered within the scope of the GSSR to the insured special rural worker and, finally, an analysis will be made regarding the difficulty of proving it and the possibility of making flexibility or limiting the granting of retirement by age to the special insured rural worker according to the Superior Courts. The research used is bibliographic and qualitative and, finally, the hypotheses raised are that the process of granting retirement to rural workers should be simplified and that the Superior Courts, in turn, tend to decide in this way.

**KEYWORDS:** Rural work. Special insured. Retirement. Superior courts.

## **AGRADECIMENTOS**

Eu, Ana Karoline Vieira, agradeço, imensamente a minha mãe Lázara, que nunca mediu esforços para que eu pudesse chegar até aqui. Agradeço por sempre apoiar em minhas escolhas e por estar comigo em todos os momentos, me dando a força necessária para vencer essa batalha. Sem você nada faria sentido. Agradeço ao meu irmão Henrique por sempre torcer pelo meu sucesso. Agradeço, ao meu namorado Igor por estar do meu lado dia após dia, sendo meu confidente e melhor amigo durante minha trajetória. Agradeço ao meu pai Antônio, que hoje não está presente, mas que sempre me ensinou sobre a importância dos estudos. Por fim, agradeço a mim, por toda a disciplina, por todo esforço e força de vontade de ir em busca dos meus sonhos, sem cogitar em desistir por mais que a caminhada não estivesse fácil.

Eu, Ketily Monique Oliveira Miranda, agradeço a minha mãe Celi, pelo companheirismo dia pós dia, e ainda, por todos os atos e palavras acalentadoras que me fizeram fortes até aqui, a Sra. é tudo que tenho! Agradeço ao meu pai Waldomiro, que é o meu maior exemplo de ser humano e que sempre esteve ao meu lado, me mostrando que a única coisa que ninguém pode nos tirar é o conhecimento, o Sr. é tudo para mim! Agradeço a minha filha Valentina, que mesmo em sua pequenez nunca me deixou sentir sozinha, me dando a todos os momentos forças para chegar até aqui! Agradeço ao meu irmão Keliton, que mesmo sendo reservado no seu cantinho sempre esteve comigo. Agradeço aos meus compadres Larissa e Renato que sempre me apoiaram em todas as minhas decisões. Agradeço ao meu companheiro Juner por trilhar essa estrada comigo. Por fim, venho agradecer a mim mesma, por ser forte diante a todas as tempestades sofridas nesse período, não desistindo e seguindo firme em busca desse sonho.

## **DEDICATÓRIA**

Eu, Ana Karoline Vieira, dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois ele é a base e sem Ele nada seria possível. A minha mãe, meu exemplo de força, a qual não mediu esforços para me ver feliz, sempre comemorou minhas vitórias e lutou minhas batalhas. Por fim, ao meu irmão, pelo carinho e por sempre acreditar no meu potencial.

Eu, Ketily Monique Oliveira Miranda, dedico este trabalho primeiramente a Deus e a minha grande intercessora Santa Rita de Cássia, pois sem eles eu não conseguiria chegar até aqui. Dedico ainda aos meus pais, que são minha base, e que sempre se abdicaram de diversas coisas para me proporcionar o acesso ao ensino. À minha eterna companheira, minha filha Valentina Cássia, que, por intermédio de Santa Rita de Cássia, veio até a minha vida para me fazer acreditar de novo, e ter forças para acordar todos os dias.

## INTRODUÇÃO

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do Brasil possui diversas particularidades no que tange à proteção dos trabalhadores rurais. Isso, porque estes receberam a classificação – oriunda da Constituição Federal de 1988 – de Segurados Especiais e, por causa dela, podem usufruir de alguns benefícios previdenciários. No entanto, a concessão destes benefícios, em especial da aposentadoria por idade do segurado especial trabalhador rural, é, muitas das vezes, limitada por diversos fatores, sendo o maior deles a dificuldade que estes trabalhadores possuem em comprovar o exercício de atividade rural.

Dessa forma, surge-se no dia a dia jurídico-previdenciário o seguinte questionamento: Diante das dificuldades probatórias que este possui, como as decisões advindas dos Tribunais Superiores podem impactar na concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural? Diante disso, a presente pesquisa traz esta problemática como ponto de partida para cumprir com seu objetivo geral de analisar os impactos gerados por estas decisões no direito que os segurados especiais trabalhadores rurais possuem de receber o benefício supracitado.

Assim sendo, os objetivos específicos do hodierno artigo científico são: discorrer acerca das características dos segurados do RGPS, com ênfase no trabalhador rural; analisar quais são as exigências previstas em lei para que o trabalhador rural possa ser classificado como segurado especial e, assim, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade; e examinar como as decisões dos Tribunais Superiores podem interferir na concessão do benefício previdenciário aos trabalhadores rurais, haja vista a grande dificuldade que eles possuem em angariar provas que atestem os requisitos exigidos em lei para o deferimento da aposentadoria por idade.

Nesse viés, para a realização deste trabalho, a natureza da pesquisa a ser utilizada será básica, tendo assim, como objetivo, gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência, porém sem aplicação prática prevista. De mais a mais, a forma de abordagem da problemática será correlacionada a um olhar qualitativo e descritivo. Assim sendo, o hodierno artigo será norteado por pesquisas bibliográficas, que serão elaboradas principalmente por meio de artigos científicos, livros, legislações e jurisprudência.

A pesquisa se justifica, pois, analisar as decisões dos Superiores Tribunais se torna parte do avanço das legislações previdenciárias pertinentes aos trabalhadores rurais, ao passo que compreender seus impactos auxilia na percepção de falhas ou avanços construtivos, de forma a possibilitar no país a máxima efetividade de concessão da aposentadoria por idade.

Ante todo o exposto, as hipóteses levantadas são de que as injustiças ocorridas pela negativa dos direitos à aposentadoria dos trabalhadores rurais devem ser minimizadas e, os Tribunais Superiores, por sua vez, tendem a decidir por este viés. No entanto, para que as dificuldades probatórias não sigam sendo um empecilho para a concessão da aposentadoria por idade aos segurados especiais rurais, é necessário que todo o Poder Público atue nesta causa, a fim de que direitos básicos como este não continuem sendo negados aos pequenos rurícolas.

## **1 O SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL E AS DEMAIS ESPÉCIES DE SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O Direito Previdenciário Brasileiro trabalha com diversos conceitos oriundos de outros ramos, como do Direito Constitucional e do Trabalho. Nesse sentido, verifica-se que esta interdisciplinaridade é evidente não só pela observância às várias nuances da seara trabalhista - como às características de cada segurado do Regime Geral de Previdência Social, por exemplo, mas também pelas garantias que visam proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores rurais e urbanos que estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Vilarinho, 2018).

Assim, é importante destacar que, com o advento da CF/88 (Brasil, 1988), a referida proteção social dos trabalhadores foi unificada, de modo que foram estabelecidos, em seu art. 194, a igualdade e a uniformidade entre as populações urbanas e rurais como princípios da seguridade social. De mais a mais, foi possibilitada a redução da faixa etária necessária para o alcance do benefício da aposentadoria por idade do trabalhador rural na proporção de 5 anos, exigindo-se, dessa forma, o advento de 60 anos de idade completos, para os homens, e 55 para as mulheres (Brasil, 1988).

Superada esta premissa, cumpre salientar que, na esfera previdenciária, os trabalhadores em geral são conceituados atualmente como empregado/empregado rural, contribuinte individual e segurado especial, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (Brasil, 1991). Ademais, vale destacar, ainda, que o conceito de segurado previdenciário – objeto de estudo da presente pesquisa – adveio, inicialmente, do contrato de seguro apresentado pelo Direito Civil, haja vista que, em ambas as esferas (civil e previdenciária) existem relações sinalagmáticas, onerosas e aleatórias, ou seja, as duas partes têm direitos e deveres.

No entanto, as relações jurídicas relativas à seguridade social são diversas daquelas referentes ao seguro do Direito Civil. Primordialmente, porque a seguridade adota uma relação de contingência (eventualidade ou acaso) que age como fato gerador da consequência-necessidade objeto da proteção pretendida. Em outras palavras, na seguridade social a contribuição previdenciária é o pagamento das prestações e a contingência é o evento incerto que gera esta obrigação, para o Estado, de fornecer o benefício previdenciário (Martinez, 2014).

Nesse sentido, Martinez (2014) define ainda que - outra diferença existente entre os conceitos do Direito Civil e Previdenciário - na seguridade social os segurados são as pessoas indicadas na lei, compulsoriamente filiadas à previdência social, que contribuem diretamente para o custeio social das prestações. Ou seja, o segurado é a pessoa física, maior de 16 (dezesesseis) anos, que exerce ou exerceu atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, de forma efetiva ou eventual, a título precário ou não, que efetivamente paga/pagou a contribuição previdenciária.

Ademais, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o menor aprendiz e o empregado doméstico – que só pode se filiar à previdência aos 18 anos – tornaram-se as únicas exceções a este conceito (Brasil, 1998). Dessarte, a fim de facilitar o entendimento da presente pesquisa, serão apresentadas a seguir breves definições acerca dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que são os principais contribuintes do sistema de Seguridade Social previsto na ordem jurídica nacional.

Assim sendo, os referidos segurados adquiriram esta classificação em função do vínculo jurídico que firmaram com o regime de previdência, uma vez que, para a obtenção dos benefícios perante este, eles devem, teoricamente, verter contribuições ao fundo comum. Diz-se “teoricamente” porque, em determinados casos, ainda que não tenha contribuído, o indivíduo enquadrado em atividade que o coloca na condição de segurado também terá direito a benefícios e serviços, conforme afirmam Castro e Lazzari (2020).

De mais a mais, ressalta-se que a legislação previdenciária (Brasil, 1991), subdivide os segurados obrigatórios em 5 (cinco) categorias, quais sejam: o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial. Ademais, a Previdência Social é continuamente atualizada de forma a abranger todas as categorias, da urbana à rural. Sobre isso, vale ressaltar que Castro e Lazzari (2020) explicitam o conceito de “obrigatório” da seguinte maneira:

Quanto a estes, a contribuição é verdadeiro tributo, sendo exigida a partir da ocorrência do fato gerador (prestação do trabalho remunerado). Dessa maneira, não há como o empregado (urbano, rural ou doméstico), o trabalhador avulso, o contribuinte individual ou o segurado especial “optarem” por não contribuir, como equivocadamente se diz no ideário popular (Castro; Lazzari, 2020, p. 225).

Além do mais, o rol do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991), que trata do segurado obrigatório, elucida que nem todo segurado empregado possui uma relação de emprego regida nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) (Brasil, 1943). Assim sendo, embora o Direito Previdenciário mantenha uma inter-relação com o Direito do Trabalho, nos quesitos da contribuição e da base de cálculo, a lei trabalhista é irrelevante, pois a obrigação previdenciária surge com a remuneração devida ou creditada, independente da natureza da contribuição (Ibrahim, 2015).

Ademais, outro ponto importante e que deve ser destacado é que, visto que nem todo segurado empregado precisa possuir uma relação de emprego prevista pela CLT, enquadram-se também como segurado obrigatório todos aqueles trabalhadores que, em função das particularidades das suas relações trabalhistas, não possuem Regime Próprio de Previdência Social, como o trabalhador temporário, o servidor público investido em cargo em comissão e diversas outras categorias de trabalhadores regulamentadas por legislações especiais (Ibrahim, 2015).

Noutro giro, a título de elucidação, o segurado facultativo – que é distinto dos segurados obrigatórios, estando, assim, em categoria diversa destes - segundo Kertzman (2015), foi criado para atender ao princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento e se caracteriza por optar, mesmo não estando vinculado obrigatoriamente à previdência social, pela sua inclusão no sistema protetivo. Assim, os requisitos para essa classificação são o não exercício de qualquer atividade remunerada que o vincule diretamente e obrigatoriamente ao sistema previdenciário e a idade superior aos 16 (dezesesseis) anos de idade.

Além disto, cumpre destacar que os que não trabalham também podem ser incluídos no sistema previdenciário e, por isso, se enquadram igualmente neste regime. Ademais, outra particularidade sobre o regime de previdência brasileiro é que os segurados facultativos – assim como os obrigatórios - podem possuir dependentes que, dentro de alguns requisitos, também podem usufruir de prestações previdenciárias. Isso posto, vale ressaltar, ainda, que a definição do referido segurado também se encontra no artigo 11 do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social (Brasil, 1999, *online*).

Desse modo, o Decreto supracitado (Brasil, 1999) ainda apresenta quem se enquadra como segurados facultativos do RGPS, tais quais: a dona de casa, o síndico de condomínio (quando não remunerado), o estudante, aquele que deixou de ser segurado obrigatório (que é o caso do desempregado), o bolsista, o estagiário, entre outros. Destarte, após esta breve elucidação acerca dos tipos de segurados do RGPS, a presente pesquisa irá discorrer mais profundamente acerca de um segurado em específico: o segurado especial trabalhador rural.

De antemão, é importante salientar que, no art. 11, I, alínea “a” da Lei nº 8.213/91, a legislação previdenciária começa a versar mormente acerca do trabalhador rural como um segurado obrigatório, de forma a aduzir que o tipo de atividade desenvolvida por este irá servir como critério para caracterizar a sua classificação (Brasil, 1991).

Lado outro, vale apontar que o trabalhador rural está regido por uma legislação específica, qual seja, a Lei nº 5.889/73, que regulamenta o trabalho rural. Além disso, também é de referir que os dispositivos da CLT e as demais normas trabalhistas são igualmente aplicáveis a estas relações, porém, de maneira subsidiária (Brasil, 1973). Vencidas estas considerações iniciais, é necessário mencionar algumas peculiaridades que devem ser analisadas a fim de promover um melhor desdobramento da corrente pesquisa.

Antes de mais nada, vale apontar que o Estatuto do Trabalhador Rural (revogado posteriormente pela Lei nº 5.889/73) incluiu, como segurados obrigatórios, os trabalhadores rurais, os colonos, parceiros e os pequenos proprietários de terra que possuíam menos de cinco empregados a seu serviço (Garcia, 2013). Diante disso, estes segurados obrigatórios passaram, da mesma forma, a serem regidos pela CLT, dado que ela, em seu artigo 13, §1º, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926/1969 dispôs que:

Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, **inclusive de natureza rural**, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. § 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem: **I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social** (Brasil, 1969, *online*, grifo nosso).

De mais a mais, Garcia (2013) assevera que, além das previsões legislativas supracitadas, a Constituição de 1988 também passou a tratar sobre o pequeno produtor rural em regime de economia familiar em seu art. 195, §8º, de maneira a explicitar como seria a forma de contribuição dessa categoria de segurados da Previdência Social, ou seja, “[...] através da aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção [...]” (Brasil, 1988, *online*).

Isso posto, é relevante mencionar que o fato de algum dos integrantes da família não realizar o trabalho em regime de economia familiar não descaracteriza a condição dos demais familiares, conforme disposto na Súmula n. 41 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e em consonância com a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo: “O fato de um dos integrantes da família exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial dos demais componentes” (REsp. 1.304.479-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2012).

Todavia, autores como Rocha e Baltazar Junior (2014, *apud* Brasil, 1991) ressaltam que, nos termos do art. 11, § 9º, I da Lei nº 8.213/91, essa descaracterização do regime de economia familiar pode sim acontecer, quando, no caso concreto, a renda obtida com outra atividade além da rural é suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

Ante todo o exposto, é fundamental frisar que o trabalhador rural recebe uma classificação de segurado muito importante, caso cumpra com os requisitos inerentes a ela: a de segurado especial. Assim sendo, se o produtor rural ou semelhante exercer suas atividades em regime de economia familiar (que, nos termos do art. 11, VII, c/c seu §1º da Lei nº 8.213/91, é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar), ele será classificado como segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]; VII – **como segurado especial**: a pessoa física **residente no imóvel rural** ou em aglomerado urbano **ou rural** próximo a ele que, individualmente ou **em regime de economia familiar**, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) **produtor**, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, **que explore atividade**: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal [...] e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que

tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Brasil, 1991, *online*, grifo nosso).

Portanto, é observado que o segurado especial é assim categorizado quando, em função do seu trabalho, houver comercialização direta da produção, por varejo, com adquirente domiciliado no exterior, consumidor pessoa física, produtor rural, pessoa jurídica ou outro segurado especial (Vilarinho, 2018). Dessa forma, verifica-se que o segurado especial é a única categoria que possui definição expressa no próprio texto constitucional, o que demonstra a intenção do Constituinte de promover uma maior segurança jurídica a esta classe de trabalhadores, extraíndo, então, do legislador ordinário a possibilidade de restringir o tratamento diferenciado a eles (Brasil, 2014).

Todavia, vale destacar – para fins meramente didáticos - que o garimpeiro, por sua vez, foi excluído da categoria de segurado especial a partir da redação dada ao dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e, posteriormente, da legislação previdenciária por força da Lei nº 8.398/1992 (Brasil, 1992; 1998).

Isso posto, Elisabete Maniglia (2002) sintetiza que a classe de trabalhadores rurais no Brasil abrange todos os que lidam com a terra, como pequenos proprietários, parceiros, arrendatários, posseiros, colonos e até mesmo boias-frias (os quais se distinguem em contraposição à classe dos latifundiários e grileiros, demonstrando, assim, a existência de formas diversificadas de dominação). Assim, trabalhador rural é o gênero que designa personagens de uma realidade sociológica e histórica que envolve outras categorias como os parceiros, os peões, os arrendatários e os proprietários de terra.

Dessa forma, estas figuras, na qualidade de empregados dispostos na legislação previdenciária, possuem os mesmos elementos jurídicos integrantes da relação de emprego do trabalhador urbano, que são, respectivamente, a prestação de serviço por pessoa física, a não eventualidade, a subordinação a um empregador e a remuneração. Dessa forma, o art. 2º e 3º da Lei 5.889/73, que regulamenta as normas do trabalho rural, assim dispõe:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de propositos e com auxílio de empregados (Brasil, 1973, *online*, grifo nosso).

Ademais, destaca-se ainda que o indivíduo que exerce atividade rural, de forma

eventual, para uma ou mais empresas, sem relação de empregado, é enquadrado como segurado obrigatório autônomo, nos termos do art. 12, alínea “a”, IV, da Lei nº 8.212/91 (Brasil, 1991). Isso acontece devido ao fato de que a Lei nº 9. 876/99 determinou que essa categoria, em específico, deve contribuir como contribuinte individual (Berwanger, 2007, *apud* Brasil, 1999).

Para mais, convém mencionar que, o que identifica um segurado como rural é a natureza do serviço prestado, dados os tipos de atividades exercidas pelos trabalhadores rurais, quais sejam, as braçais rústicas - relacionadas a lida direta com a terra, plantação, rebanho - e atividades extrativas ou pesqueiras, exercidas na forma da lei e sem que haja equipamentos modernos para o trabalho direto - os quais exigiriam mão de obra qualificada e ofereceriam remuneração superior à dos serviços braçais tradicionalmente rurais (Garcia, 2013). Nesse sentido, o *caput* do art. 6º da Instrução Normativa (IN) nº 128/2022 assim dispõe:

Art. 6º Observadas as formas de filiação, a caracterização do trabalho como urbano ou rural, para fins previdenciários, depende da natureza das atividades efetivamente exercidas pelos segurados obrigatórios e não da natureza da atividade do seu empregador.

Diante das informações apresentadas, vislumbra-se ainda que o empregado rural é equiparado ao urbano, fazendo jus às mesmas prestações e serviços, direitos e deveres, com apenas diferenciações pontuais, como a relativa à idade para aposentadoria, que é reduzida em cinco anos para empregados rurais (Berwanger, 2007).

Todavia, é importante ressaltar que, atualmente, a maior dificuldade dos empregados rurais é a de comprovar o exercício da atividade rural no processo previdenciário, visto que, na maioria das vezes, eles sequer possuem vínculo registrado na carteira profissional e encontram dificuldades em juntar a documentação necessária para comprovação das suas atividades rurais. Por conseguinte, uma parte desses trabalhadores, além de terem problemas para receber seus benefícios previdenciários, acabam por não ter sequer acesso a direitos trabalhistas básicos, como o de a limitação da jornada e de segurança do trabalho.

Dessa forma, no tópico a seguir serão apresentadas as prestações ofertadas aos segurados especiais trabalhadores rurais e os requisitos para a concessão dos seus benefícios, com ênfase ao benefício da aposentadoria por idade do segurado especial trabalhador rural, que, não obstante estar tão presente no dia-a-dia previdenciário, ainda possui diversas nuances que devem ser discutidas.

## **2 A APOSENTADORIA POR IDADE COMO UMA DAS PRESTAÇÕES OFERTADAS NO ÂMBITO DO RGPS AO SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL**

A Previdência Social é considerada uma política pública e foi introduzida no Direito Brasileiro como um direito social consolidado e garantido através da Constituição Federal de 1988, extensível a todos os cidadãos (Brasil, 1988). Assim, Lenza (2022, p.1.324) conceitua que os direitos sociais são caracterizados como “prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida [...]”.

Verifica-se, portanto, a importância dada pela CF à Previdência Social ao torná-la um direito social, visto que ela está relacionada diretamente a uma conquista do cidadão, com intento de garantir qualidade de vida e oportunizar a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, para Castro e Lazzari (2023, p. 69), “o Estado não se deve manter inerte diante dos problemas decorrentes das desigualdades causadas pela conjuntura econômica e social”. Ademais, o art. 201 da Carta Magna Brasileira estabelece que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (Brasil, 1988, *online*).

Neste sentido, o sistema de Previdência Social é descrito por Martinez (1992 *apud* Martins, 2023, p. 188) como “a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana”. Então, o objetivo da Previdência Social é fundamentado na garantia aos seus beneficiários dos meios indispensáveis de manutenção da vida (Brasil, 1991) e, conforme o artigo citado anteriormente, tem o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro do país. Ademais, segundo Garcia (2013), o financiamento do sistema previdenciário é fundamental para o pagamento dos benefícios e a efetivação do direito à aposentadoria.

Vencidas estas asserções, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991), aos segurados do RGPS, incluindo-se os especiais trabalhadores rurais, é garantida a concessão de

vários benefícios previdenciários. No entanto, cumpre destacar que, no caso dos benefícios devidos aos trabalhadores rurais, as suas prestações serão pagas mediante a comprovação, pelo segurado, do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício e por período igual ao tempo de carência dele. De mais a mais, é válido ressaltar que a legislação previdenciária veda a cumulação de alguns benefícios com outros, conforme o disposto em seu art. 124, *ipsis litteris*:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (Brasil, 1991, *online*)

Assim sendo, com base no art. 18 da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991) e em suas alterações posteriores trazidas pelas reformas da previdência, principalmente pela de 2019 (EC. Nº 103/19), neste presente tópico será abordado de forma breve os benefícios devidos aos segurados do RGPS, com ênfase em uma prestação específica: a aposentadoria por idade do segurado especial trabalhador rural.

Ademais, não se perde de vista que existem diversos benefícios previdenciários devidos, também, aos dependentes dos segurados do RGPS e que cada um destes possui suas próprias particularidades. Todavia, como forma de tornar esta pesquisa mais didática e incisiva, será dada maior ênfase apenas àqueles devidos exclusivamente ao segurado urbano e rural.

Isso posto, o primeiro benefício a ser trabalhado é a aposentadoria por incapacidade, seja ela permanente (invalidez) ou temporária. A primeira, Segundo Amado (2012, p. 503), será devida ao segurado “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição [...]”. Diante disso, verifica-se que a contingência que deflagra a concessão desta prestação é a perda definitiva da capacidade laboral do trabalhador urbano ou rural (Rocha; Junior, 2012).

Já a aposentadoria por incapacidade temporária, por sua vez, será devida ao segurado urbano ou rural que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei nº 8.213/91, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (Brasil, 1991). Assim, nos termos do *caput* dos arts.

42 e 43 da Lei nº 8.213/91, o maior requisito para a concessão destes benefícios é a comprovação de que o segurado não se encontra em condições de saúde para o exercício de sua atividade habitual, seja de forma temporária ou definitiva.

Ademais, outra característica importante destas prestações é que o início do pagamento da primeira (definitiva) se dá, em regra, a partir do dia imediato ao da cessação do pagamento da segunda (temporária) (Brasil, 1991, *online*). Por conseguinte, a realização da perícia médica para averiguação da incapacidade laboral, seja ela temporária ou permanente, é indispensável, dado que, se o segurado urbano ou rural já era portador de alguma doença ao filiar-se ao RGPS, ele não terá direito a estes benefícios, salvo quando houver progressão dela ou alguma lesão (Savaris, 2012).

De mais a mais, se o aposentado por incapacidade retornar voluntariamente a laborar, a sua aposentadoria é automaticamente cancelada a partir da data do retorno. Na dicção de Santos (2012, p. 218), “o cancelamento do benefício, neste caso, tem caráter punitivo e pode ensejar a devolução das quantias indevidamente recebidas a título de aposentadoria por invalidez após o retorno ao trabalho”.

Dessarte, a carência para concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, exceto se a contingência decorrer de acidente de trabalho ou de alguma das doenças elencadas em uma lista elaborada pelos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social e atualizada a cada 3 (três anos), nos termos do art. 26, II da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991).

O segundo benefício a ser apresentado é a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi extinta pela Reforma da Previdência ocorrida em 2019 (EC nº 103/19), mas ainda gera efeitos. O fator previdenciário que ensejava o pagamento desta prestação era o atingimento, pelas mulheres, de 30 anos, e pelos homens, de 35 anos de contribuição à Previdência, somado à comprovação, por ambos os sexos, de uma quantidade mínima de 180 contribuições. No entanto, vale ressaltar que, com base no Direito Adquirido, àqueles que já cumprem com estes requisitos até 13/11/2019 (promulgação da EC) não são submetidos às mudanças ulteriores (Oliveira, 2021).

Todavia, a Lei estipulou 4 regras de transição para que os demais trabalhadores não sejam tão prejudicados com Reforma. A primeira delas se refere exclusivamente a quem deseja “se evadir” do fator previdenciário supracitado através da aposentadoria “por pontos”, também prevista antes da Reforma de 2019. Isso porque, por meio desta regra, o segurado que acumulasse 85 pontos, se mulher, ou 95 pontos, se homem, já poderia se aposentar.

Contudo, com o advento da EC n° 103/2019 e como forma de transição de regime, o homem e a mulher passaram a ter que contabilizar, respectivamente, 96 e 86 pontos (Lazzari, 2020). Ademais, vale ressaltar que estes pontos, na verdade, são o resultado da soma do tempo de contribuição do segurado (que possuir, no mínimo, 30 ou 35 anos de contribuição) com a sua idade.

A segunda regra de transição, conhecida como “Pedágio de 50%”, se refere aqueles contribuintes que estavam a menos de 2 anos de atingir o tempo de contribuição necessário previsto em Lei antes da promulgação da Reforma da Previdência. Dessa forma, os segurados nesta situação deverem chegar até os 35 ou 30 anos exigidos antes da Reforma e, após, contribuir com um “Pedágio” de 50% sobre o tempo que faltava para atingirem esses referidos anos para, então, conseguirem se aposentar (Nascimento, 2023).

Já a terceira regra de transição, chamada de “Pedágio de 100%”, é parecida com a segunda, porém possui dissemelhanças pontuais. Isso porque, neste caso, o contribuinte que tiver 60 anos de idade, se homem, e 57 anos de idade, se mulher, deve cumprir um “Pedágio” de 100% sobre o tempo que lhe faltava para atingir os 35 ou 30 anos de contribuição exigidos antes da reforma, respectivamente (Nascimento, 2023).

Por fim, a última regra de transição é conhecida como “Idade Mínima Progressiva” e, como o seu nome sugere, ela se baseia na exigência de uma idade mínima para o contribuinte se aposentar que aumenta de ano em ano. De mais a mais, este aumento é de 6 meses por ano, contados até o contribuinte atingir a idade mínima exigida pelo benefício da aposentadoria por idade (que é a substitutiva da aposentadoria por tempo de contribuição), qual seja, 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres (Lazzari, 2021).

Em seguida, o próximo benefício previdenciário devido ao segurado é a aposentadoria especial, que, segundo Ribeiro (2020), consiste em uma prestação de natureza compensatória, que visa garantir ao segurado do RGPS uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou a sua integridade física.

Este é um benefício de natureza previdenciária, caracterizado como uma espécie de aposentadoria por idade, mas que é concedido mediante a comprovação, pelo segurado e perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), de efetivo trabalho, não ocasional nem intermitente, em exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde, por um tempo específico de 15, 20 ou 25 anos (Brasil, 1991).

Enfim, o último benefício devido ao segurado, e que é objeto de estudo nesta presente pesquisa, é a aposentadoria por idade, que pode ser concedida a todos os tipos de segurados, porém com regras específicas para cada um deles. Dessa forma, serão feitas breves considerações acerca desta prestação, com ênfase especialmente nas questões relativas à aposentadoria por idade do segurado especial trabalhador rural.

Fazendo jus ao nome, esta será devida ao segurado, que, quando cumprida a carência exigida, completar uma idade específica. Esta carência se refere ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia do mês de suas respectivas competências. Ou seja, em outras palavras, a carência é o tempo mínimo necessário para que o direito a ter o benefício seja efetivado (Kertzman, 2010).

Dito isso, em primeiro lugar serão expostos os conceitos referentes à aposentadoria por idade do trabalhador urbano. Assim sendo, em primeiro lugar é importante destacar que a aposentadoria por idade também sofreu mudanças com o advento da EC nº 103/2019. Isso, pois, antes da Reforma, a idade mínima exigida aos trabalhadores urbanos era de 65 e 60 anos de idade, para homens e mulheres, respectivamente, e a carência necessária era de, no mínimo, 180 meses de contribuição à Previdência (Amado, 2020).

No entanto, após a promulgação da Emenda de 2019, a idade exigida aumentou em 02 anos (apenas para as mulheres) e o tempo de contribuição mínimo passou a ser de 15 anos, para as mulheres, e 20 anos, para os homens. Dessa forma, foi-se necessário criar, igualmente para este benefício, uma regra de transição que tornasse as alterações menos danosas possíveis aos trabalhadores (Amado, 2020).

Nesse sentido, estabeleceu-se que, enquanto a idade mínima para aposentadoria não alcance o teto exigido pela Reforma (62 ou 65 anos), visto que ela aumenta progressivamente a cada ano, aqueles que já eram filiados ao RGPS podem se aposentar com apenas 15 anos de carência, independentemente do sexo (Amado, 2020).

Vencidas estas asserções, insta trazer em seguida uma exposição acerca das características relativas à aposentadoria por idade do trabalhador rural. Assim sendo, inicialmente vale ressaltar os trabalhadores rurais possuem uma idade mínima de aposentadoria reduzida, que, inclusive, não foi alterada pela Reforma da Previdência, qual seja, de 60 anos de idade, para o homem, e 55 anos para a mulher (Gaspari, 2013).

Noutro giro, no que tange à carência, aos trabalhadores rurais é exigido uma comprovação de que eles laboraram na atividade rural por, no mínimo, 180 meses (15 anos).

Outrossim, a Legislação Previdenciária estabelece, ainda, que os trabalhadores rurais aptos a usufruírem desta espécie de aposentadoria são divididos em 4 categorias: segurado especial, empregado rural, trabalhador avulso que preste serviço de natureza rural e contribuinte individual rural (Brasil, 1991).

Dessa forma, verifica-se que os empregados, contribuintes individuais e os trabalhadores avulsos rurais podem se aposentar por estas regras apenas com o advento da idade somado à comprovação de que todo o tempo necessário de contribuição à previdência (15 anos) foi exercido exclusivamente por meio de atividade rural.

Todavia, Garcia (2013) ainda explicita que, nestes casos, se o período de trabalho rural for exercido até o dia 31/12/2010, o segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual deverá comprovar apenas o exercício da atividade rural. Já no interstício de janeiro de 2011 e dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego rural será multiplicado por três (limitado a doze meses no ano civil). Por fim, no período entre janeiro de 2016 e dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego rural será multiplicado por dois, também limitado a dozes meses no ano civil.

Isso posto, por outro lado, o segurado especial (trabalhador rural: agricultor familiar, pescador artesanal e indígena) que queira receber a aposentadoria por idade rural deverá estar exercendo a atividade rural - ou usufruindo do período de manutenção da qualidade de segurado decorrente dela - na data do requerimento do benefício perante o INSS ou na data em que se implementou todas as condições exigidas para a concessão dele (Gaspari, 2013).

Porém, em diversos casos o segurado especial trabalhador rural possui muita dificuldade em juntar documentos que comprovem o exercício de sua atividade rural. Isso porque, na maioria das vezes estes trabalhadores exercem a atividade rural para a própria subsistência e, em razão da humildade e falta de acesso à informação, não possuem a instrução necessária para criarem o hábito de documentar suas atividades. Diante disso, a própria legislação previdenciária prevê diversas formas de se comprovar a atividade rural, *ipsis litteris*:

Art. 106. [...] II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; V – bloco de notas do produtor rural; VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII –

comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra (Brasil, 1991, *online*).

No entanto, cumpre ressaltar que os trabalhadores rurais que não conseguirem comprovar o efetivo exercício da atividade rural poderão fazer jus ao benefício da aposentadoria por idade se: a) possuírem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher; e b) somarem o período de trabalho urbano com o rural e obterem, ao total, no mínimo 15 anos de atividade laboral. Esse benefício é conhecido como aposentadoria híbrida, dado que é concedido com base no cômputo dos períodos de contribuição sob outras categorias de trabalho além da rural, porém sem a redução da idade prevista na aposentadoria rural (Brasil, 1991).

Isso posto, Garcia (2013) destaca também que o segurado especial trabalhador rural não está limitado pela regra de transição aplicável à aposentadoria por idade prevista na Lei nº 11.718/08 (já abordada anteriormente), pois a sua aposentadoria por idade não é disciplinada pelo art. 143, mas sim pelo art. 39, ambos da Lei nº 8.213/91. Portanto, este segurado pode requerer sua aposentadoria provando apenas o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo prazo de 15 anos, sem nenhuma limitação imposta pelo regramento da transição. *In verbis*:

Art. 39. **Para os segurados especiais**, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: **I - de aposentadoria por idade** ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, **no valor de 1 (um) salário mínimo**, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, **desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido**, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; (Brasil, 1991, *online*, grifo nosso)

Ademais, a grande diferença entre a aposentadoria prevista no art. 48 da Lei de Benefícios e a do art. 3º da Lei nº 11.718/08 está no valor da renda mensal de ambas, dado que, na primeira, ele será calculado segundo o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 e, na segunda, será o valor mensal de um salário mínimo. Por conseguinte, nota-se que a efetivação do direito fundamental à previdência, especialmente à aposentadoria por idade do segurado especial trabalhador rural, pode ser um caminho possível para combater a miséria e a exclusão.

Assim sendo, após tecidas todas estas considerações, acrescenta-se que a dificuldade probatória que o segurado especial trabalhador rural possui é um grave problema social, visto que ela inviabiliza a obtenção de direitos básicos e promove a vulnerabilidade financeira desta

classe de trabalhadores que tanto contribui com o crescimento do país. Dessa forma, será feita a seguir uma análise acerca de como as decisões dos Tribunais Superiores podem limitar ou flexibilizar a burocracia documental exigida para a concessão deste benefício.

### **3 A DIFICULDADE PROBATÓRIA E A POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO OU LIMITAÇÃO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE AO SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL SEGUNDO OS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Antes de mais nada, como exposto anteriormente, a legislação brasileira se preocupou em estabelecer um regime próprio de previdência para os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, em razão das condições de trabalho em que estes são submetidos.

Dessa forma, os requisitos para o enquadramento do trabalhador rural como segurado especial são: ser pessoa física, residir em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a ele e exercer atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar (com a possibilidade de eventual auxílio de terceiros) (Berwanger, 2020).

De mais a mais, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do segurado especial trabalhador rural, o segurado deve possuir a idade necessária (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher), e comprovar o exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 meses, que não precisam ser ininterruptos (Berwanger, 2020).

Em atenção a isso, o art. 195 da Constituição Federal dispõe que o trabalhador rural, para ser considerado como segurado especial, deve exercer sua atividade rural ou sob o regime de economia familiar, ou como produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural. Além disso, o pescador artesanal e seu respectivo cônjuge que também exercer sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, também se enquadra nesta categoria (Brasil, 1988).

Nesse espeque, é importante mencionar que a Lei nº 13.846 de 2019 - criada para instituir o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade e vigente a partir de janeiro de 2023, com a finalidade de analisar os processos que contenham quaisquer indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos para a concessão de benefícios administrativos pelo INSS - promoveu diversas alterações que visam simplificar a comprovação da qualidade de segurado especial e da atividade rural.

Portanto, as principais modificações trazidas com o advento da lei supracitada são: a) a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade do segurado especial trabalhador rural

mediante a comprovação, apenas, do início da prova material (devendo esta ser contemporânea aos fatos e vedando-se, portanto, a prova unicamente testemunhal); e b) a obrigatoriedade de cadastramento dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (Brasil, 2019).

No entanto, é notável que a referida Lei não cumpriu com seu dever principal de facilitar o requerimento de aposentadoria desta classe de segurados, visto que a desinformação, a ausência de recursos e a baixa instrução e escolaridade deles (em sua maioria) permanecem sendo um grande obstáculo para que eles consigam fazer as comprovações necessárias e, assim, usufruir dos seus benefícios previdenciários.

Diante disso, a doutrina tece diversas críticas em relação a alguns aspectos da referida Lei, em especial, à exigência de realização do cadastro no CNIS. Isso porque, partindo do pressuposto que o CNIS detém condição e estrutura para atualizar a sua base de dados corretamente, quando a legislação impõe esta exigência, ela desconsidera a realidade social enfrentada pelos segurados especiais e viola o princípio da proteção ao hipossuficiente. Nesse sentido, Serau Jr (2019, p.148) argumenta:

De outra parte, as alterações promovidas pela Lei 13.846/2019 impactam negativamente o amplo acesso à justiça e o direito fundamental à prova, cerceando também a independência judicial, visto que a cognição dos fatos apresentados em juízo pode se dar de modo o mais amplo possível, conforme disposição dos artigos 369 e 371 do CPC de 2015.

Isso posto, frisa-se que se configuram como instrumentos aptos à comprovar o início de prova material (que deve ser complementada, posteriormente, por prova testemunhal) do exercício de atividade rural o contrato individual de trabalho ou CTPS; o contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; o comprovante de cadastro do INCRA; o bloco de notas do produtor rural; as notas fiscais de entrada de mercadorias; os documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola; o entreposto de pescado, entre outros. No entanto, nestes documentos deve constar o segurado como vendedor, consignante, e etc. (Berwanger, 2022, *apud* Brasil, 1991).

Todavia, como citado exaustivamente em momentos anteriores da presente pesquisa, a dificuldade que o segurado especial rural possui em comprovar o exercício de sua atividade rural muita das vezes compromete o seu direito de receber o benefício. Diante disso, diversas ações já foram ajuizadas perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) com vistas a se chegar em um consenso acerca deste imbróglio.

Dessa forma, o STJ, em sede de análise de recursos repetitivos, firmou o entendimento que, na hipótese de ajuizamento de ação com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, a ausência e insuficiência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas, tão somente, de extinção sem resolução de mérito. Isso porque, nesta hipótese, não há formação de coisa julgada que venha a, eventualmente, impedir que o trabalhador requeira novamente o seu benefício (RESP 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28/4/2016).

Ademais, cumpre ressaltar que o Tribunal também julgou ser possível apresentar documentos diferentes daqueles exigidos em Lei, visto que o rol não é taxativo. Dessa forma, a título de exemplificação, verifica-se que, no caso abaixo, a Corte Superior admitiu como início de prova material (que foi corroborada, após, pela prova testemunhal) a certidão de nascimento da ré, a qual demonstrava que o seu genitor era qualificado como agricultor:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 966, IV, DO CPC/2015). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. [...] 5. **Entretanto, não se desconhecem as dificuldades enfrentadas pelo segurado para comprovar documentalmente que preenche os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que normalmente se referem a fatos que remontam considerável transcurso de tempo. 6. Dessa forma, as normas de Direito Processual Civil devem ser aplicadas ao Processo Judicial Previdenciário, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que têm como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 7. Com base nas considerações ora postas, impõe-se concluir que a ausência de conteúdo probatório válido a instruir a inicial implica carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito, de forma a possibilitar que o segurado ajuíze nova ação, caso obtenha prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rural pelo período de carência necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada [...].** (STJ - REsp: 1840369 RS 2019/0289672-4, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 12/11/2019, T2 – 2ª Turma, Data de Publicação: DJe 19/12/2019, grifo nosso)

Em suma, no caso em tela, apesar de o tempo de serviço rural não ter sido conhecido em razão da insuficiência de provas, as normas Constitucionais e de Direito Processual Civil foram aplicadas no Processo Previdenciário para considerar como base o contexto social em que os segurados especiais que buscam juridicamente os benefícios previdenciários são inseridos, de forma a garantir a proteção do Trabalhador Segurado pela Previdência Social. Ante o exposto, verifica-se que o STJ tende a priorizar o princípio da busca da verdade real,

notadamente em relação àqueles que têm dificuldade de obter documentos hábeis a demonstrar seu trabalho.

Neste mesmo sentido, observa-se que, no ano de 2023, a segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), que inclui o Estado de Goiás, proferiu diversos acórdãos corroborando o entendimento do STJ e concedendo a aposentadoria por idade a trabalhadores rurais que apresentaram um início razoável de prova material que, posteriormente, foi corroborada por prova testemunhal (AC 1030608-03.2022.4.01.9999, Desembargador Federal Pedro Braga Filho, TRF-1 – 2ª Turma, Data de Julgamento: 26/05/2023, Data de Publicação no DJe: 26/05/2023).

Ademais, é possível perceber que esta tendência se encontra consolidada nos Tribunais Federais de todo o Brasil. A título de exemplificação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) apresentou vários entendimentos em concordância com as teses do STJ acerca das medidas a serem tomadas quando existem, nas ações previdenciárias de aposentadoria por idade rural, casos de insuficiência de provas; bem como trouxe à tona a possibilidade de apresentação de novos documentos para comprovação da existência do direito fundamental a subsidiar a pretensão do segurado. *Ipsis litteris*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. **É devido o benefício de aposentadoria rural por idade**, nos termos dos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei nº 8.213/1991, **independentemente do recolhimento de contribuições quando comprovado o implemento da idade mínima [...] e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, mediante início de prova material complementada por prova testemunhal idônea. [...] as disposições do processo civil comum são flexibilizadas quando tocam uma causa previdenciária**, de modo que **a decisão denegatória de proteção social, por insuficiência de prova material, não pode impedir futura comprovação da existência desse direito fundamental à subsistência digna, quando apresentados novos documentos para subsidiar a pretensão do segurado**, como na hipótese dos autos [...]. (TRF-4 - APL: 50410201420174049999 5041020-14.2017.4.04.9999, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, Data de Julgamento: 08/10/2021, Turma Regional Suplementar de SC, grifo nosso)

De mais a mais, outras decisões judiciais de tribunais também discorrem acerca da inviabilidade de comprovação do labor rural através de prova exclusivamente testemunhal (REsp 1133863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi, 3ª Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011) e admitem outros tipos de documentos como início de prova material. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, admitiu que documentos de terceiros e de membros do grupo parental fossem utilizados como início de prova material, nos termos da Súmula 73

do TRF-4 (REsp 1403506/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).

Assim sendo, é inegável que a comprovação documental da atividade rural no Brasil é deveras controvertida, dado que, apesar de o início de prova material já ser um conceito aceito pelos julgadores, ainda existem dissemelhanças nos entendimentos acerca de quais são os documentos aptos a fazer esta comprovação (Berwanger; Fortes, 2009).

De mais a mais, Garcia (2015) complementa que não se faz mais necessário apresentar um documento por ano para a comprovação dos períodos trabalhados pelo segurado especial, visto a escassez e as recorrentes alterações dos documentos que estão à disposição dos rurícolas atualmente e, principalmente, devido às condições de vida precárias e as complicações enfrentadas por eles no acesso a sites ou sistemas governamentais para buscarem suas documentações e pedirem seus benefícios.

Nesse sentido, também com vistas à simplificar o procedimento de juntada de provas das ações de aposentadoria por idade rural, a Súmula 577 do STJ traz a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, 1ª Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

Noutro giro, o TRF – 4 reforçou que, nos casos em que o segurado tenha exercido sua atividade rural tanto como empregado rural, quanto como segurado especial, será plenamente possível a soma dos períodos de labor rural das duas categorias para o cômputo dos 180 meses de carência exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Desse modo, observa-se que, em situações como esta, a Justiça permite que o trabalhador comprove a sua atividade rural de várias maneiras sem ter de enquadrá-lo no regime de aposentadoria híbrida, que, em verdade, seria menos vantajoso ao trabalhador (TRF-4 - Recurso Cível: 50011916820194047214 SC 5001191-68.2019.4.04.7214, Relator: Henrique Luiz Hartmann, Data de Julgamento: 22/10/2020, 2ª Turma Recursal de SC).

Além de tudo, também existem outras ferramentas no ordenamento jurídico que se propõem a facilitar a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial rural que se relacionam à não descaracterização do trabalhador como segurado especial. Segundo Góes (2015), o art. 11, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91 permitem ao trabalhador rural o exercício de atividade urbana sem que isso concorra para a perda de sua condição especial no sistema securitário. Nesse sentido, assim preconiza o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. EXERCÍCIO DE FORMA DESCONTÍNUA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O exercício de atividade urbana, por si só, não afasta a condição de segurado especial.** Assim, o trabalhador que implemente a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, nos moldes definidos no art. 143 da Lei 8.213/1991 [...] (STJ - AgInt no AREsp: 557666 CE 2014/0190963-7, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 16/08/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021, grifo nosso)

Outrossim, o referido diploma normativo também prevê que o segurado que celebrar contrato escrito de parceria de até 50% de meação ou comodato, desde que continue a exercer a atividade rural de forma individual ou em regime de economia familiar; e explorar atividade turística em sua propriedade rural, inclusive, com hospedagem por não mais de 120 dias ao ano, também não tem a sua condição de segurado especial descaracterizada (Brasil, 1991).

Além de tudo isso, outra maneira encontrada pela justiça de desburocratizar o processo de juntada de documentações pelos segurados especiais foi através da demonstração inequívoca de tempo de labor rural realizado pelo indivíduo antes dos 12 anos de idade. Dessa forma, não se perde de vista a irregularidade de trabalho infantil (qual seja, o trabalho realizado por menores de 12 anos), no entanto, dada a necessidade de comprovação do tempo de carência hábil à efetivação do direito do requerente, o STJ considerou essa possibilidade (STJ - AgInt no AREsp: 956558 SP 2016/0194543-9, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 02/06/2020, T1 – 1ª Turma, Data de Publicação: DJe 17/06/2020).

Ante todo o exposto, verifica-se que os desafios enfrentados pelos advogados previdenciaristas no que tange à comprovação da atividade rural de seus clientes ainda existem, porém, a Jurisprudência brasileira tende a relativizar as burocratizações previstas na Lei para que aos trabalhadores rurais nenhum direito previsto na Constituição Federal seja negado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou explorar as possibilidades de relativização dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial.

Para isso, foi realizado, no primeiro tópico, um apanhado geral acerca dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com uma breve apresentação dos principais conceitos acerca destes contribuintes.

Ademais, foi observado que, apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 que os trabalhadores rurais foram diferenciados dos demais para fins de aposentadoria, diante dos desafios diários enfrentados pela categoria. Desse modo, verificou-se que, atualmente, eles se aposentam por idade aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher, 05 anos a menos que os trabalhadores urbanos. Outrossim, também se ressaltou que o período necessário a título de carência para a concessão do benefício é de, no mínimo, 15 anos de exercício de atividade rural (ou 180 meses).

Em seguida, no segundo tópico, obteve-se a exemplificação dos benefícios ofertados no RGPS, com uma maior abrangência acerca do objeto de estudo desta pesquisa, qual seja, a aposentadoria por idade do segurado especial rural e os requisitos para a concessão do benefício. Todavia, foi exposto que diversos fatores contribuem para que o segurado especial tenha dificuldade em comprovar o exercício de sua atividade rural, seja para classificá-lo como segurado especial, seja para demonstrar o exercício de labor rurícola pelo período de carência exigido. Dessa forma, a probabilidade de o trabalhador ter o seu benefício negado e, com isso, não ter seus direitos básicos previstos em Lei concedidos é enorme.

Diante disso, a problemática levantada na hodierna pesquisa baseou-se em como as decisões advindas dos Tribunais Superiores podem impactar na concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Assim sendo, no terceiro tópico foram apresentadas as possibilidades de relativização dos requisitos supracitados trazidas por vários entendimentos dos Tribunais Superiores, a fim de que estes segurados não sejam ainda mais prejudicados pelas adversidades que a vida no campo pode ocasionar. Dessa forma, demonstrou-se como a Jurisprudência brasileira passou a prever maneiras de simplificação deste procedimento probatório, de modo a facilitar o acesso desta classe de trabalhadores a seus direitos mais fundamentais.

Por conseguinte, verificou-se que mesmo que o trabalhador não apresente documentos aptos a caracterizar o início de prova material de atividade rural, por exemplo, as suas ações previdenciárias não podem ser julgadas improcedentes. Ademais, além desta possibilidade de não advento de coisa julgada ante à ausência de um alicerce probatório robusto, os Tribunais também firmaram o entendimento que, na análise do caso concreto, o juiz pode considerar os mais diversos documentos como fonte de prova material, como certidões de nascimento,

recibos, notas fiscais, contratos, e etc.; que serão, posteriormente, corroborados por prova testemunhal.

Isso posto, verifica-se que, apesar das regras específicas trazidas pela Lei que dispõe acerca da aposentadoria por idade rural, é necessário a análise do caso concreto a fim de preservar os direitos fundamentais dos trabalhadores rurais. Isso porque, mesmo com a constante atualização da legislação, esses processos carregam consigo diversos desafios que podem prejudicar o trabalho rural.

Em conclusão, visto que a trajetória dos rurícolas já é, por si só, marcada pela exploração, subordinação, e por condições desumanas de trabalho; e considerando que o poder público é inerte em planejar e executar políticas sociais efetivas para esta classe de trabalhadores; a Seguridade Social e a Justiça devem servir como ferramenta de efetivação de direitos e combate à pobreza e marginalização destas pessoas que tanto contribuem com o País.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário** – 13.ed.rev, ampl e atual. – Salvador : Ed. JusPodivm, 2020.

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário**. 3. ed. Bahia: Juspodivm, 2012.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. Curitiba: Juruá, 2007.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito para além da sobrevivência individual**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2014.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. 1ª Edição. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. Constituição (1943). **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 01 maio 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1971). **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971**. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Brasília, DF, 25 maio 1971. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp11.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2011%2C%20DE%2025%20DE%20MAIO%20DE%201971&text=Insti%20o%20Programa%20de%20Assist%C3%Aancia,Art..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2011%2C%20DE%2025%20DE%20MAIO%20DE%201971&text=Insti%20o%20Programa%20de%20Assist%C3%Aancia,Art..) Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1973). **Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Brasília, DF, 11 jun. 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15889.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm). Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1991). **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Lei Orgânica da Seguridade Social. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm). Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1991). **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1992). **Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992**. Texto compilado Dispões sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep e dá outras providências. Brasília, DF, 07 jan. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8398.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8398.htm). Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1998). **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica O Sistema de Previdência Social, Estabelece Normas de Transição e Dá Outras Providências. Brasília, DF, 15 dez. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm). Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1999). **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF, 07 maio 1999. Republicado em 12.5.1999; retificado em 18.6.1999 e 21.6.1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Constituição (2015). **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.. Instrução Normativa Nº 77, de 21 de Janeiro de 2015. 15. ed. Brasília, DF, 22 jan. 2015. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Constituição (2019). **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Constituição (2019). **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Conversão da Medida

Provisória nº 871, de 2019 Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113846.htm). Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 926, de 10 de outubro de 1969.** Institui a carteira de trabalho e previdência social, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1969b. Seção 1. p. 8603. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-926-10-outubro-1969-375307-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula. **PROCESSO Nº: 2008.70.54.00.1696-3. REQUERENTE: EDISON CORREA FERREIRA. REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.** Relator: Juiz Federal Relator José Antonio Savaris. Aracaju, SE, 08 de fevereiro de 2010. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. p. 01-10. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/WSBpqJ4W.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.479 - SP (20120011483-1). RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RECORRIDO : MARIA BARBARA DE SOUZA DOMINGOS.** Relator: Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 10 de outubro de 2012. Recurso Especial. Matéria Repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recurso Representativo de Controvérsia. Trabalho Rural. Arts. 11, Vi, e 143 da Lei 8.213/1991. Segurado Especial. Configuração Jurídica. Trabalho Urbano de Integrante do Grupo Familiar. Repercussão. Necessidade de Prova Material em Nome do Mesmo Membro. Extensibilidade Prejudicada.. Brasília, 19 dez. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/866232376/inteiro-teor-866232377>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização (TNU). **Tema nº 220.** Relator: Relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff - Para acórdão: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Brasília, DF, 28 de abril de 2021. Saber Se O Rol do Inciso II do Art. 26 C/C Art. 151 da Lei Nº 8.213/91 É Taxativo Ou Se Pode Contemplar Outras Hipóteses de Isenção de Carência, Como A Gravidez de Alto Risco. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-220>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 41.** A Circunstância de Um dos Integrantes do Núcleo Familiar Desempenhar Atividade Urbana

Não Implica, Por Si Só, A Descaracterização do Trabalhador Rural Como Segurado Especial, Condição Que Deve Ser Analisada no Caso Concreto.. Brasília, 03 mar. 2010. Referência Legislativa: Lei 8.213/1991 (artigo 11, inciso VII). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41>. Acesso em: 09 out. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. 929 p.

GARCIA, Silvio Marques. **A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL: efetivação por meio da atividade judicial**. 2013. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista, Franca, 2013.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

LAZZARI, João Batista. **Comentários à Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MANIGLIA, Elisabete. **O trabalho rural sob a ótica do direito agrário: uma opção ao desemprego no Brasil**. Granca: Ed. Unesp. 2002b. p. 42-43.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6º ed. São Paulo: LTR, 2014.

NASCIMENTO, Sérgio. **Regras de transição para aposentadoria: EC nº 103/2019**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, v. 34, n. 158, p. 335-344, jul. 2023. Semestral. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/117/100>. Acesso em: 01 nov. 2023.

OLIVEIRA, Murilo Henrique Camargo. **O FIM DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. 2021. 38 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2021. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/ae/18277/1/Murilo%20Henrique%20Camargo%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial. Regime Geral de Previdência Social**. 10. Ed. Curitiba: Juruá, 2020.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de benefícios da Previdência Social**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 60.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VILARINHO, Samara Resende Leite. **OS TIPOS DE SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 2018. 16 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Núcleo de Trabalho de Curso da Unievangélica, Unievangélica, Anápolis, 2018.